

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**RAFAELLA MARQUES PONTES DA SILVA**

**O PERFIL DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

VITÓRIA  
2020

RAFAELLA MARQUES PONTES DA SILVA

**O PERFIL DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como  
requisito para obtenção do título de Bacharela em  
Direito.

Orientadora: Professora Ma. Paula Ferraço  
Fittipaldi.

VITÓRIA

2020

RAFAELLA MARQUES PONTES DA SILVA

**O PERFIL DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E A ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória –  
FDV, como requisito para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Aprovada em \_\_\_ de dezembro de 2020.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Profa. Ma. Paula Ferraço Fittipaldi  
Faculdade de Direito de Vitória  
Orientadora

---

Prof.

## RESUMO

Busca conhecer e entender a atuação do Ministério Público do Espírito Santo em casos de adoção tardia, bem como a evolução, na História, da concepção da infância e a vulnerabilidade das crianças e adolescentes institucionalizados. A concepção sobre a infância mudou muito com o decorrer dos séculos, Antigamente,, tinha-se a ideia de que a infância era apenas um período da vida de transição, não havia preocupação efetiva com as crianças. Isso é muito perceptível ao analisar as artes medievais, onde as crianças não eram retratadas, dado que não era dada a elas, uma importância devida, e seus direitos eram escassos. Com o passar dos séculos, houve uma descoberta da infância, por volta do século XIII, e, a partir disso, as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de cada vez mais direitos e preocupação. No tocante ao Brasil, foi somente com a Constituição da República de 1988 que as crianças e adolescentes passaram a ser efetivamente reconhecidas como sujeitos de direitos. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em 1990, tais direitos foram ainda mais consolidados. No tocante às crianças institucionalizadas, há certa preocupação, pois deve-se respeitar o princípio do melhor interesse da criança, e a situação nos abrigos, principalmente para os menores que passam muito tempo de suas vidas neles, vai contra esse princípio. De fato, prioriza-se a manutenção do vínculo do menor com sua família natural, tendo a adoção como uma solução subsidiária. Contudo, essa prioridade pode, muitas vezes, custar caro para a criança. Isso porque, a demora da destituição do poder familiar, se demorado, pode gerar consequências péssimas, como a de crianças crescerem em abrigos, em condição de vulnerabilidade, seja material ou emocional, e sem ter uma família. Isso se dá porque a maioria dos adotantes, no Brasil, não querem crianças grandes, a preferência é por bebês, e quanto mais posterga-se a destituição do poder familiar, mais difícil fica para o menor ser inserido numa família adotiva. Ao analisar os dados da situação do perfil de crianças almejado pelos adotantes e o perfil de crianças disponíveis para adoção, no Espírito Santo, no período de 2017, conforme dados oferecidos pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, isso fica ainda mais claro e evidente. Desse modo, o objetivo do presente trabalho é analisar a situação das crianças institucionalizadas,

bem como os dados referentes a essa questão no Espírito Santo, a fim de entender de que forma o Ministério Público do Espírito Santo atua diante da problemática da adoção tardia. Nesse viés, o método utilizado para esse trabalho é o dedutivo.

**Palavras-chave:** Infância. Vulnerabilidade. Institucionalização. Adoção tardia. Ministério Público. Espírito Santo.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Relação entre a quantidade crianças disponíveis para adoção de acordo com suas idades .....	26
Gráfico 2 - Relação entre a quantidade crianças disponíveis para adoção de acordo com suas etnias .....	27

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	07
<b>1 A IMPORTÂNCIA DA INFÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DOS NÚCLEOS FAMILIARES E DA SOCIEDADE: UMA BREVE ANÁLISE A PARTIR DE PHILIPPE ARIÈS</b> .....	09
<b>2 A BUSCA POR UMA FAMÍLIA E A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS</b> .....	14
2.1 A ADOÇÃO COMO MECANISMO DE INSERÇÃO FAMILIAR E A LEGISLAÇÃO .....	15
2.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA (NÃO) APLICAÇÃO .....	16
2.3 DA VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS .....	19
<b>3 O CENÁRIO DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NO ESPÍRITO SANTO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b> .....	23
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	30
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

No Brasil a adoção tardia está cada vez mais em discussão. Contudo, esse tema ainda precisa ser muito abordado, a fim de que haja uma conscientização maior da sociedade. Apesar de a legislação brasileira tratar bastante sobre esse tema na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança do Adolescente, Lei Nacional da Adoção e outros dispositivos legais, percebe-se que o processo de adoção ainda apresenta alguns entraves para que a criança possa ser disponibilizada para adoção.

A adoção é um importante meio para que o Estado possibilite às crianças e aos adolescentes órfãos ou que, por diversos motivos, não podem permanecer sob os cuidados de suas famílias biológicas, que tenham acesso à convivência em um novo núcleo familiar, que os ofereçam todos os cuidados que necessitam.

É notório que a grande maioria das pessoas que se dispõem a adotar uma criança ainda tem um perfil de criança desejada, devido a preconceitos e mitos, fortalecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tais questões devem ser contestadas, a fim de que possa haver um maior impulsionamento da adoção tardia no Brasil.

Essas crianças, na maioria das vezes, não são vistas como uma “opção” aos adotantes que, na maioria dos casos, procuram crianças menores. Tal questão gera uma disparidade entre o número de adotantes e o número de crianças que atendem às suas expectativas.

Torna-se também importante enfatizar que, embora nos procedimentos de adoção o Estado seja, muitas vezes, consciente acerca das situações que permeiam a vida dos menores, há algumas problemáticas, como a demora da destituição do poder familiar, que às vezes chega ao ponto da criança “envelhecer” e deixar de preencher um dos requisitos mais importantes para os adotantes, que é a “pouca idade”, que precisam ser solucionadas de alguma maneira.



Tais situações devem ser entendidas como graves violações do princípio do melhor interesse da criança, bem como dos direitos desses menores que se veem impedidos de viver e crescer em um núcleo familiar saudável e adequado.

Para tratar sobre essa questão, serão analisados, além de doutrinas conceituadas de Direito de Família, artigos, monografias e dados sobre a adoção tardia no Espírito Santo, bem como dados oficiais sobre a adoção e atuação do Ministério Público do Espírito Santo diante de tais casos de adoção tardia, a fim de expor, de forma coerente e sistemática, tal problemática.

Esse trabalho possui grande relevância para a sociedade, pois contribui para que sejam delimitadas quais são as dificuldades e a realidade acerca da adoção tardia no Espírito Santo, bem como demonstra a forma com que o Ministério Público desse Estado age diante de tal realidade. Isso permite que haja uma atenção maior às crianças e adolescentes que são muitas vezes rejeitadas apenas por não se encaixarem no perfil de idade almejado pela maioria dos pretendentes à adoção.

Para uma melhor abordagem desse assunto, este artigo será dividido em capítulos. O primeiro deles aborda sobre a concepção da infância de acordo com o passar do tempo. É feita, nesse tópico, uma análise da evolução da concepção e do conceito da infância na sociedade ao decorrer da história, com base na obra *“História Social da Criança e da Família”* (1973), de Philippe Ariès.

O segundo trata da vulnerabilidade das crianças institucionalizadas. Expõe, de forma clara e objetiva, a realidade dos abrigos e do não respeito ao princípio do melhor interesse da criança. Ademais, trata da vulnerabilidade em si, ao demonstrar que apesar dos abrigos muitas vezes contarem com profissionais capacitados e com uma boa estrutura (o que não é regra), nada substitui a vivência da criança ou do adolescente em um seio familiar saudável e acolhedor.

O terceiro, por fim, aborda sobre a atuação do Ministério Público do Espírito Santo diante dos casos da adoção tardia. Nesse capítulo, há a exposição de dados sobre a relação entre o perfil das crianças disponíveis para a adoção no Estado do Espírito

Santo no ano de 2017, fornecidos em 2018 pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Espírito Santo – CEJA/ES.

## **1 A IMPORTÂNCIA DA INFÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DOS NÚCLEOS FAMILIARES E DA SOCIEDADE: UMA BREVE ANÁLISE A PARTIR DE PHILIPPE ARIÈS**

A família é um instituto de grande importância para o Estado, visto que é considerada como pilar da sociedade. A Constituição brasileira de 1988 estabelece, em seu artigo 226, que a família tem uma proteção especial do Estado.

Percebe-se, também, uma forte preocupação do Estado com a infância, na medida em que os menores são vulneráveis, sujeitos de direitos e, além disso, os futuros adultos, o que gera a necessidade de uma maior atuação na proteção da infância.

As Ciências Sociais e Humanas demoraram a focar suas pesquisas na infância e nas crianças. Tal demora foi ainda maior para que fossem consideradas, nas referidas pesquisas, as relações entre a sociedade, infância e escola, reconhecendo a criança como um sujeito de direitos. Esses estudos são relativamente novos, sendo ainda mais escassos no Brasil (CORSARO apud NASCIMENTO; BRANCHER; OLIVEIRA, 2008, p. 4-5).

Philippe Ariès, em “*História Social da Criança e da Família*” (1973), fez uma análise sobre a relevância do momento da infância, observando suas características e peculiaridades. Ariès afirma que durante o período da Idade Média, as chamadas “idades da vida” ocuparam importantes locais nos tratados pseudocientíficos. As “idades da vida” eram classificadas como: infância e puerilidade, juventude e adolescência, velhice e senilidade. Esses eram meios comuns de conceber a biologia humana (ARIÈS, 1973, p. 33-35). Dessa forma, tinha-se

[...] a idéia de uma vida dividida em etapas bem delimitadas, correspondendo a modos de atividade, a tipos físicos, a funções, e a modas

no vestir. A periodização da vida tinha a mesma fixidez que o ciclo da natureza ou a organização da sociedade. (ARIÈS, 1973, p. 40).

Durante o século X-XI, os homens enxergavam a infância como um período de transição, como algo ultrapassado, e sua lembrança era perdida rapidamente (ARIÈS, 1973, p. 52). No século XII, segundo Philippe Ariès (1973) as crianças, além de serem consideradas como inferiores, eram vistas como “uma espécie de instrumento de manipulação ideológica dos adultos” (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 03).

Até por volta desse mesmo século, percebe-se que a infância era desconhecida pela arte medieval, o que torna provável a afirmação de que, nesse mundo, não havia espaço para a infância (ARIÈS, 1973, p. 50), além de ser quase inexistente um devido cuidado para com os menores, haja vista que estes não eram considerados como titulares de tantos direitos quanto os adultos, e por isso, não mereciam destaque.

Torna-se imprescindível afirmar que, durante a Idade Média, apesar de não existir um sentimento para com a infância, isso não quer dizer que as crianças eram desprezadas, abandonadas ou negligenciadas. O que se pode dizer é que as crianças eram consideradas pequenos adultos, não existindo uma diferenciação clara destas com relação aos adultos. Desse modo, assim que a criança não fosse mais dependente de cuidados de sua mãe ou outro responsável, ocorria seu ingresso na sociedade de adultos, sem que houvesse uma distinção entre eles (ARIÈS, 1973, p. 156).

Segundo Philippe Ariès (1973, p. 57), um dos principais motivos de um olhar distante para com as crianças durante esse período da história, é a demografia da época, haja vista que a mortalidade infantil era absurdamente alta. Contudo, mesmo que tal demografia não tenha mudado significativamente no período por volta do século XII ao século XVII, houve uma mudança na visão em relação as crianças. Tal mudança teve relação direta com a cristianização dos costumes da época, o que fez reconhecer que a alma da criança era tão imortal quanto a alma dos adultos, trazendo grande sensibilidade e uma visão da criança como um ser frágil e ameaçado (ARIÈS, 1973, p. 61).

O autor também analisou que as fases da infância ocorreram inicialmente nas classes sociais mais abastadas, enquanto as crianças pobres sofriam com a falta de assistência e oportunidades. (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 06).

Tal análise infelizmente ainda pode ser, em muitos casos, observada nos dias atuais, visto que muitas crianças de classes sociais mais baixas sofrem com a falta de políticas públicas que garantam a elas melhores condições de vida e a chance de terem um futuro promissor.

Conforme Ariès (1973), a preocupação com a infância surge no período entre o fim do século XVI e o decurso do século XVII, época em que havia um modelo de civilidade baseado nas boas maneiras e nas regras de etiqueta. Além disso, surge a ideia da importância da educação, o que não era observado anteriormente, como no século XIII, em que as escolas começavam a ser frequentadas tão somente por jovens e recebiam pessoas de diversas idades, visto que tinham um cunho mais técnico (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 03-04).

Durante o século XVII, tinha-se a noção da infância como algo ligado à ideia de dependência. Só era possível “sair” da infância, se tal dependência fosse superada, ou pelo menos, que os graus mais inferiores dessa dependência fossem superados. (ARIÈS, 1973, p. 42).

Além disso, neste mesmo século, tornaram-se comuns e numerosos os retratos de crianças sozinhas, além dos retratos de família passarem a ser organizados em torno da criança, que, nesse momento, converteu-se como o centro da composição (ARIÈS, 1973, p. 65). Além da mudança no mundo das artes, a nova concepção de infância trouxe mudanças também nas vestimentas. No século XVII, as crianças (ou ao menos as de boas famílias, ou seja, nobres ou burguesas), não eram mais vestidas como adultos, pois tinham trajes adequados para sua idade, o que marca uma criação do sentimento com a infância, que diferenciava as crianças dos adultos, de forma muito visível e simbólica (ARIÈS, 1973, p. 70-77).

A descoberta da infância, segundo Philippe Ariès (1973, p. 65), ocorreu no século XIII, e sua evolução na história, foi retratada na arte e iconografia dos séculos XV e XVI. Contudo, seus sinais de desenvolvimento tornaram-se muito numerosos e significativos entre o fim do século XVI e no decorrer do século XVII (ARIÈS, 1973, p. 65).

O primeiro sentimento da infância, que tinha como característica a “paparicação”, surgiu no meio familiar, na presença de crianças pequenas. O segundo sentimento surgiu de fonte exterior à família, dos homens da lei ou dos eclesiásticos, que eram raros até o século XVI, e de um número maior de moralistas no século XVII, que muito preocupavam-se com a disciplina e a racionalidade dos costumes (ARIÈS, 1973, p. 163). Assim, é notório que a atenção para com a infância surgiu gradativamente, de acordo com os padrões de civilidade e paradigmas que passaram a ser observados com o decorrer do tempo na sociedade.

Já no século XIX, com a Revolução Industrial, em que a mão de obra infantil, por ser mais barata, era muito explorada, surge a questão da necessidade da proteção e recuperação da infância, por intermédio de políticas de cunho social. Isso tornou a proteção da infância como um dever do poder público. No Brasil, essa ideia se intensificou por volta de 1942, com a criação do Serviço de Assistência do Menor – SAM e, bem mais tarde, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 04-05).

Torna-se importante, diante dos fatos expostos, ressaltar que Philippe Ariès, em sua obra, expôs fatos e informações sobre a história da infância sob uma ótica completamente oriental, como observa Moysés Kuhlmann Jr., ao analisar a obra “*Uma história da infância: da idade média à época contemporânea no Ocidente*”, de Colin Heywood:

A história ocidental ainda é contada no livro, como se não existíssemos, como se a colonização, o ouro, a prata, a batata e tantas outras coisas não fizessem parte da história do ocidente. Isso também remete à expressão “ocidental”, que retira explicitamente da análise os aspectos das relações com as sociedades e culturas orientais, que têm suas implicações na nossa história da infância. Para ser mais coerente com a preocupação em se considerar as diferentes condições sociais, culturais etc., para uma

compreensão mais consistente da História, caberia referir-se à história da humanidade (KUHLMANN JR, 2004).

Além disso, outras críticas são feitas a Philippe Ariès. Adriana de Souza Broering (2015, p. 280), em seu artigo “A “descoberta” da infância ocidental na modernidade: quis crianças foram “colocadas nesse berço”?”, aborda essa questão:

Philippe Ariès [...] recebe algumas críticas. Estas enfatizam tanto a visão histórica linear, quanto seus limites metodológicos. Sarat (2005, p. 2) afirma que foi Ariès (1981) quem lançou as bases para essa discussão, mas “atualmente outras pesquisas discordam de sua premissa, localizando a infância e a preocupação com a criança como um conceito que se forma em períodos anteriores ao moderno (BROERING, 2015, p. 280).

Ao analisar as pesquisas de Philippe Ariès, Lidiane Natálicia Costa e Marcelo Lapuente Mahl (2020), afirmam que, na descoberta da infância na ótica de Philippe Ariès, não se nega o amor pela criança, nem sua existência biológica, mas sim consideram-se as transformações no modo em que as pessoas em geral, principalmente as famílias, passaram a enxergar a criança e reconhecer sua condição diferenciada dos adultos.

Apesar ser alvo de algumas críticas, os estudos de Philippe Ariès contribuíram para “a busca de meios mais eficazes para combater o descaso com a infância através de políticas públicas, tendo em vista o seu reconhecimento e valorização”, através de políticas sociais para a valorização e amparo de crianças e adolescentes (BARBOSA; MAGALHÃES, 2008, p. 05). A obra de Ariès (1973) é uma referência utilizada mundialmente por aqueles que estudam a infância.

Com relação ao mérito da salvaguarda das crianças e adolescentes em nosso país, o que se observa é uma busca cada vez mais ampla para garantir-lhes o respeito aos seus direitos, a uma vida digna e ao desenvolvimento saudável. E, neste sentido, resta claro que para garantir direitos, vida digna e desenvolvimento saudável às crianças e aos adolescentes, é preciso que o Estado atue efetivamente no sentido de zelar para que todos estejam inseridos em uma família, e ali sejam cuidados e protegidos.

## 2 A BUSCA POR UMA FAMÍLIA E A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS

Embora no ano de 1959 tenha sido promulgada a Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das crianças só foram introduzidos no direito brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Tal Constituição passou a reconhecer as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos (SOUZA; SERAFIM, 2019).

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 aborda, em seu artigo 227, que toda criança tem direito à convivência familiar (BRASIL, 1988). Apesar dessa regulamentação de que a convivência familiar é imprescindível, muitas vezes o que é acontece é que:

[...] devido aos mais diversos motivos, algumas famílias apresentam dificuldade em desempenhar seu papel de cuidadora, de fornecedora de apoio e de proteção aos filhos. Esses fatores podem levar ao abrigamento dessas crianças e adolescentes quando há ameaça ou violação dos seus direitos previstos pelo ECA [...] (LAUZ; BORGES, 2013).

Esse abrigamento é realizado nas instituições, devendo ser, contudo, “[...] uma medida provisória, de caráter transicional, que encaminhará a criança para outra família, que a acolherá e se responsabilizará por fazer cumprir todos os direitos fundamentais relativos à infância” (SILVA, 2009, p. 30).

A necessidade de que o período nos abrigos seja apenas temporário é justamente para que se possa garantir aos menores que eles sejam inseridos em uma nova família o mais rápido possível, além da preocupação com a experiência nos abrigos, que deve ser o menos traumatizante para esses jovens, de modo a atender, assim, o princípio do melhor interesse da criança.

## 2.1 A ADOÇÃO COMO MECANISMO DE INSERÇÃO FAMILIAR E A LEGISLAÇÃO

Jaqueline Araújo da Silva (2009, p. 25), afirma que

“[...] o vínculo biológico e de consanguinidade não traz a garantia do amor, o qual precisa ser construído na convivência diária [...] é a relação afetiva que produz os recursos e instrumentos que solidificam a ligação familiar”. (SILVA, 2009, p. 25).

Assim, percebe-se que, a adoção consiste exatamente nessa ideia, pois cria-se o vínculo materno-filial com a vivência do cotidiano.

A adoção é, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 674):

“[...] um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica (GAGLIANO; PAMPLONA, 2018, p. 674).

Com isso, observa-se que a adoção é uma forma de estabelecer um vínculo entre o adotante e o adotado, que deve ser similar a uma relação biológica entre pais e filhos, dado que são a convivência e o amor que criam esse vínculo, e não apenas os laços sanguíneos.

Esse procedimento é regulamentado pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 227, § 6º, que afirma que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) trata da adoção, do artigo 39 ao 52-D. Com ele,



[...] foram regulamentados os pressupostos estabelecidos pela Constituição Brasileira de 1988, além de introduzir acréscimos e modificações importantes na busca de se eliminar qualquer distinção entre filhos biológicos e adotivos. Embora legalmente o ECA tenha possibilitado falar em igualdade de direitos para filhos biológicos e adotivos, para esta lei a adoção aparece como medida excepcional de colocação de crianças e adolescentes em uma família, posto que prega ser primeiramente um direito daqueles serem criados em suas famílias biológicas (SILVA, 2009, p. 23).

Dessa maneira, constata-se que, ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente tenha se preocupado em estabelecer um caráter de igualdade entre a filiação biológica e adotiva, essa legislação busca salientar que esta deve ser uma medida de característica subsidiária, pois o que se prioriza é a manutenção do vínculo do menor com a sua família biológica.

Além disso, a Lei Nacional da Adoção (Lei nº 12.010/09) também dispõe sobre essa questão, e

[...] foi incorporada ao texto do ECA sem alterar sua essência, realçando e deixando mais claros aspectos que eram considerados muito vagos, além de sugerir alterações importantes. A intenção é que as mudanças propostas pela nova Lei agilizem a adoção no Brasil com o estabelecimento de prazo para a destituição do poder familiar em caso de violência ou abandono da criança. Com isto, a criança não poderá ficar além de dois anos nos abrigos sem que sua situação com a família biológica tenha sido resolvida (SILVA, 2009, p. 26).

Tal Lei visa minimizar os problemas causados pela demorada da destituição do poder familiar, a fim de que seja garantido, o mais célere possível, o direito da criança de crescer num ambiente familiar que a dê recursos para crescer feliz e amparada.

## 2.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E SUA (NÃO) APLICAÇÃO

A infância, a adolescência e a juventude, são momentos da vida em que a personalidade do indivíduo é formada, o que gera uma necessidade de que estas fases da vida sejam protegidas integralmente, de forma que haja defesa e promoção

dos direitos individuais, dos interesses indisponíveis e das garantias fundamentais, que ocorrem, no Brasil, com a Constituição da República e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECRID (RAMIDOFF, 2016, p. 220).

Tais dispositivos abordam, de maneira direta e indireta, o princípio do melhor interesse da criança. Tal interesse do menor consiste em que todas as decisões tomadas respeitem esses direitos, que são adquiridos assim que o infante adquire a sua personalidade, e evitem que o menor sofra qualquer tipo de lesão (MADALENO, 2017, p. 638).

O “melhor interesse” guarda íntima relação com o princípio da proteção integral, traduzindo a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, priorizando o atendimento a estes (AZEREDO, 2018, p. 49).

O princípio do melhor interesse da criança é estabelecido, principalmente, no artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) e:

[...] coloca a criança ou o adolescente em um patamar de superioridade jurídica no confronto de seus interesses com os de pessoas adultas, devendo ser contrariadas as expectativas dos adultos, pois uma pessoa em formação deve ser defendida para que encontre as condições mais favoráveis ao seu desenvolvimento (MADALENO, 2017, p. 638).

Desse modo, prioriza-se sempre a manutenção do vínculo da criança com sua família biológica (SILVA, 2009, p. 30). Todavia, se não for possível, devido aos pais não cumprirem com suas obrigações para com seu filho ou se eles concordarem com a renúncia do poder familiar, o procedimento aplicado é a perda do poder familiar, prevista no *caput* do artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se possa encaminhar a criança ou o adolescente à adoção (MADALENO, 2017, p. 705).

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza o vínculo da criança com família biológica, ao afirmar que:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Tal imposição mostra que o ordenamento brasileiro opta por colocar o vínculo do menor com sua família biológica num patamar superior, o que reafirma o caráter subsidiário da adoção. A adoção só pode ocorrer após a destituição do poder familiar dos pais biológicos, para que possa haver, assim, a transmissão deste para a família adotiva (GONÇALVES, 2014, p. 433). Com isso, é importante que essa destituição não seja demorada, a fim de que a criança não sofra com os efeitos prejudiciais desse atraso.

Essa demora, muitas vezes ocorre porque:

[...] algumas crianças são colocadas em instituições de abrigo na esperança de que a situação da família se organize de forma a recebê-las de volta. Contudo, na maioria dos casos, a família biológica não consegue se estruturar. Em consequência, muitas crianças esperam um longo período nos abrigos até que seus pais sejam declarados, juridicamente, inaptos para a paternidade, com a destituição do poder familiar. A destituição acaba por ocorrer quando a criança encontra-se em idade mais difícil para adoção. (SILVA, 2009, p. 52).

Dessa forma, percebe-se que o princípio do melhor interesse da criança muitas vezes não é considerado, visto que a não há prazo para que ocorra a extinção do poder familiar, que, se demorado, faz com que a criança cresça em abrigos, com medos, incertezas e dúvidas. Além disso, a busca pela reintegração à família biológica, se feita sem um trabalho efetivo e permanente, pode gerar frustrações e sérios danos psicológicos para a criança (SILVA, 2009, p. 30).

Essa morosidade pode custar, em grande parte das vezes, a chance da criança de ter uma família, dado que, com o longo período de institucionalização, a criança cresce e, em grande parte das vezes, atinge idade superior à almejada pelos adotantes. (WEBER *apud* RECANELLO, [201-], p. 04) Dessa forma, percebe-se que uma demora na destituição do poder familiar e um processo de adoção demorado fazem com que os menores sofram consequências que muitas vezes, são irreparáveis.

Isso demonstra a ineficiência do atual procedimento realizado para que ocorra a efetivação da destituição do poder familiar, pois, na grande maioria das situações, o que ocorre é que a demora é tão grande que diversos menores chegam às idades menos desejadas pelos adotantes, o que contribui ainda mais para a problemática da adoção tardia.

O ECRID, em seu artigo 101, traz, como medida de proteção excepcional o acolhimento institucional de crianças, feito em entidades. Todavia, esta medida, na realidade, não tem acontecido de modo excepcional, dado que é o que acontece com inúmeras crianças e adolescentes no Brasil. (RECANELLO, [201-], p. 03). A intenção é de que a permanência da criança ou do adolescente nos abrigos seja “[...] provisória, utilizada apenas como uma maneira passageira para a instalação de crianças e adolescentes em situação de risco” (FERNANDES; GOELLNER, 2015, p. 159). O que se recomenda, em tais abrigos, é que ocorra:

[...] como prioridade o estabelecimento de uma relação afetiva, segura, estável e saudável, entre as criança e/ou adolescentes e os cuidadores do abrigo. Essas políticas reforçam que o serviço de acolhimento não deve, de maneira alguma, ocupar o lugar da família de origem, mas sim, contribuir para o fortalecimento os vínculos familiares. (FERNANDES; GOELLNER, 2015, p.161).

Dessa forma, nota-se que a permanência em abrigos ou instituições não é algo que deva prolongar-se por muito tempo, devendo ser realizada como apenas uma medida provisória, uma vez que nada substitui o lugar da família na vida de uma criança ou de um adolescente, como será abordado no capítulo seguinte.

## 2.3 DA VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê os abrigos como uma medida transitória e protetiva. O tempo de permanência dos menores nas instituições de abrigamento está ligado à história particular de cada criança ou adolescente. Surge, evidentemente, um objetivo a ser alcançado, qual seja a promoção de ações de inserção social desses menores, que possuam caráter

realmente efetivo, a fim de que o abrigo atenda realmente ao que é estabelecido no ECRID (SIQUEIRA; DELL'AGLIO, 2006, p. 76).

Os motivos mais comuns para que as crianças e os adolescentes sejam levadas para abrigos:

“[...] estão ligados, direta ou indiretamente, à pobreza: abandono e/ou negligência, problemas relacionados à saúde e às condições sociais, violência física intrafamiliar e dependência química dos pais. [...] Em geral, os motivos parecem estar relacionados à precariedade de políticas públicas que atendam às múltiplas demandas dessa população. Políticas de maior amplitude, direcionadas à habitação, à saúde à educação e ao trabalho, certamente concorreriam para que grande parte dessas crianças e adolescentes permanecesse com seus familiares” (OLIVEIRA, 2006, p. 42).

Como o artigo 23 do ECRID afirma que as situações de exclusão social e de pobreza não são fatores que permitem a destituição do poder familiar, uma vez que tais questões devem ser resolvidas com a criação de políticas públicas com fins de assistência social. Os bem como os abrigos, devem ser ambientes para que os menores fiquem enquanto suas famílias possam ser reestruturadas, com ajuda de tais políticas de assistência social, de modo que os menores possam ser reinseridos em seus ambientes familiares após o período de abrigo (SOUZA, M. 2016, p. 72).

As crianças e adolescentes em situação de abrigo são vulneráveis, haja vista que mesmo com o fato de que a instituição de abrigo realize o papel de orientar:

“[...] as crianças e os adolescentes em seu desenvolvimento, fazendo com que os mesmos frequentem as instituições necessárias, como escola, grupos sociais, igreja, inserem em atividades coletivas, incentivando-os a participarem de cursos e atividades em que desenvolvam algumas habilidades [...] a mesma não poderá compensar a falta de afeto e cuidados que os mesmos teriam se residissem em um grupo familiar (FERNANDES; GOELLNER, 2015, p. 169).

Nesse viés, torna-se evidente que um abrigo, por mais adequado e bem estruturado que seja, não substitui o seio familiar na vida de uma criança, o que torna-se evidente com o que o ECRID estabelece, que é, basicamente, que os abrigos sejam medidas temporárias e excepcionais.

Cumpra asseverar, ainda, que mesmo que os abrigam ofereçam:

[...] cuidados, como alimentação, higiene, educação, e de alguma forma fornecem carinho e atenção, [...] esses cuidados não são os mesmos comparados aos de uma mãe ou de um pai, até pela necessidade de atender outras crianças, isso traz alguns prejuízos para o desenvolvimento da criança e do adolescente, mas não pela questão de ser uma instituição, mas pela falta de carinho e atenção que não tiveram do grupo familiar (FERNANDES; GOELLNER, 2015, p. 169).

É notório que, nos abrigos, os profissionais devem dar atenção e cuidar de inúmeras crianças e adolescentes, o que não possibilita, mesmo que eles queiram, ter uma dedicação exclusiva e ideal para cada menor, o que seria perfeitamente oferecido num ambiente familiar, com pais e até mesmo outros parentes em prontidão a todo momento. Além disso, o vínculo de amor e convivência adquirido nos abrigos não substitui o vínculo constituído com os familiares.

Contudo, sabe-se que, principalmente em casos de crianças e adolescentes com idades não desejadas pela maioria dos adotantes, a realidade é a permanência nesses abrigos por um período além do ideal, o que:

[...] leva a criança a se relacionar direta ou indiretamente com um conjunto de pessoas que passam a dividir poder e responsabilidades sobre ela, tais como educadores, técnicos, conselheiros tutelares, juizes, promotores públicos, entre outros. Entretanto, no caso específico dos funcionários que se ocupam da rotina de cuidados corporais e outros, os mesmos tendem a se constituir com o passar do tempo em referencial de família para a criança, o que certamente faz crescer o nível de importância do investimento em sua formação profissional e supervisão do seu trabalho diário (CAVALCANTE; MAGALHÕES; PONTES, 2007, p. 32).

Cabe afirmar, ainda, que a maior parte dos menores que estão em abrigos, no Brasil, “[...] advém de famílias em condições de pobreza e exclusão social, situação esta que, de acordo com o artigo 23 do ECA, não deve ser motivo de destituição do poder familiar” (SOUZA, M. 2016, p. 72), o que demonstra que a questão dos abrigos, frequentemente, é ainda mais complexa do que aparenta.

No tocante a essa questão, torna-se importante fazer a seguinte observação:

O direito à convivência familiar e comunitária é um dos pilares do ECA e tem o objetivo de garantir o desenvolvimento pleno do indivíduo. Entretanto, séculos de culpabilização e criminalização das famílias pobres são desafios a serem superados, assim como, o caráter autossuficiente das instituições de atendimento a crianças e adolescentes (PAIVA; MOREIRA; LIMA, 2019, p. 1408-1409).

Ademais, com relação ao fato da adoção ser medida excepcional (ou seja, só pode ocorrer após todas as medidas possíveis de reinserção dos menores em suas famílias serem esgotadas), torna-se latente a necessidade de que tal caráter excepcional seja, em diversos casos, superado, dado que, muitas vezes, a adoção é a medida mais viável para muitos menores. Isso porque, o convívio da criança com sua família é crucial, mas a os menores não precisam necessariamente de conviver com a família biológica, não devendo, portanto ser prioridade absoluta que uma criança conviva com seus parentes consanguíneos, dado ao fato de que o laço familiar relaciona-se muito mais com vínculos afetivos do que qualquer outro (SOUZA, M. 2016, p. 173).

Torna-se necessário afirmar que o abrigo pode ser algo que pode ser tanto bom, quanto ruim para o desenvolvimento das crianças institucionalizadas, o que vai depender da existência – ou não – de fatores de risco e proteção na instituição (Salina-Brandão; Williams, *apud* PARRA; OLIVEIRA; MATURANA, 2019, p. 157). Portanto, o que deve ser levado em consideração, como mencionado anteriormente, é o princípio do melhor interesse da criança.

Atualmente, ainda é muito forte e consolidada a ideia de que deve-se tentar, ao máximo, a preservação do vínculo da criança com sua família biológica, pois, alega-se que:

[...] tirar uma criança de seu lar, de sua origem pode ser uma medida rápida e mascarar o problema, em vez de resolvê-lo, enquanto seu retorno ao lar nem sempre o é, podendo ainda trazer danos irreparáveis. Deve-se levar em conta, ainda, que o afastamento familiar pode trazer prejuízos e consequências negativas quanto ao desenvolvimento da criança, principalmente se o atendimento prestado no serviço de acolhimento não for de boa qualidade e prolongar-se sem necessidade (SILVA, *apud* PARRA; OLIVEIRA; MATURANA, 2019, p.168).

De acordo com tal pensamento, há uma forte defesa de que sejam criados “[...] mecanismos sociais que promovam a provisoriedade e transitoriedade desta medida

de proteção, [...] de forma que os efeitos de um período prolongado numa instituição sejam diminuídos” (SIQUEIRA, 2009, p. 32). Desse modo, perdura o impasse entre a manutenção do vínculo da criança com sua família biológica, bem como o caráter excepcional da adoção e a necessidade de atender ao princípio do melhor interesse da criança. Tal impasse é, frequentemente, maléfico para os menores.

Com o advento do ECRIAD, todos os casos de adoção passaram a ser medidos pelo Poder Judiciário, e adoção passou a ser vista como direito da criança ou do adolescente de possuir um ambiente familiar saudável para que possam desenvolver-se de forma adequada, quando comprovado o fato de ser impossível a manutenção desses menores com sua família natural. Assim, ficou evidente a necessidade de que essas crianças e adolescentes sejam protegidos da situação de abandono, dado que merecem um lar com muito carinho e acolhimento (PEREIRA; OLIVEIRA, 2016, p. 32-33).

Cabe abordar, também, que os abrigos muitas vezes são custeados pela própria sociedade, através de campanhas de doação de fundo e doações, o que, não raro, os leva a atuar de forma diferente ao estabelecido no ECRIAD, dado que este recomenda que as instituições de abrigamento sejam pequenas, com poucas crianças e adolescentes, com profissionais bons e capacitados, e com uma boa estrutura de acomodação (GOMES, 2006, p. 08). Isso apenas reforça a situação de vulnerabilidade em que esses menores institucionalizados encontram-se.

### **3 O CENÁRIO DAS CRIANÇAS INSTITUCIONALIZADAS NO ESPÍRITO SANTO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Maria Berenice Dias (2011, p. 508), afirma que as crianças disponíveis à adoção tornam-se ‘inadotáveis’ com o tempo, seja por sua cor, sexo ou idade. Dias afirma ainda que as pessoas se esquecem dos reais motivos que levam uma criança a ser abandonada, e focam demasiadamente nas características físicas (DIAS, 2011, p. 508).



Existe, no Brasil, uma espécie de “perfil” de crianças inadotáveis. Em geral, tratam-se de crianças maiores de 2 anos de idade, negras, portadoras de deficiência física ou mental, (AYALA et al, 2012, p. 04). Essa seletividade, segundo os dados do site do Senado Federal ([20--]), é maior com relação à idade, o que desmente a ideia de que a questão da etnia, pois se houver um bebê negro e uma criança de 5 anos loira do olho azul disponíveis, o bebê será adotado mais rapidamente do que a criança.

A adoção tardia é aquela em que a criança possui mais de 2 anos de idade. Essas crianças, ou:

Foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou ainda foram “esquecidas pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigaram uma minoria de órfãos [...] (AYALA et al, 2012, p. 04).

Logo, o que se percebe é que a idade superior a 2 anos é o maior impedimento para que muitas crianças e adolescentes sejam adotados, o que demonstra que há um certo mito de que a questão racial seja o maior obstáculo para a adoção no Brasil.

Sabe-se que uma das questões que potencializam a institucionalização das crianças é o problema da adoção tardia no Brasil. Ademais, essa questão da adoção tardia em um país em que a maioria das pessoas dispostas a adotar preferem optar por bebês, gera uma questão também preocupante: a institucionalização de crianças por um tempo superior ao ideal, dado que a maior parcela de crianças disponíveis para adoção não se enquadram no perfil desejado pela maioria adotantes.

Com relação à idade, observa-se que este é um dos maiores entraves para a adoção:

o problema da infância e da juventude no Brasil, e especificamente a questão da adoção, não resulta de leis ineficazes. Ao contrário, é produto de uma gestão ineficiente e/ou da pouca flexibilidade de “pretendentes” à adoção para filiar meninos e meninas que estejam aptos a essa modalidade de parentalidade, como as maiores de 6 anos, com doenças, necessidades especiais, com irmãos, não brancos e com memórias de suas famílias de origem (RINALDI, 2019).

Obviamente, não é apenas essa questão que gera o problema da permanência de crianças em abrigos por um tempo além do adequado, mas é um dos principais. O cenário de observação desse trabalho será o Estado do Espírito Santo, que ainda tem muito a evoluir no tocante a tal problemática. Nesse viés:

Apesar de ser o menor Estado da Região Sudeste, o Espírito Santo apresenta um grande número de crianças institucionalizadas, sem contar aquelas que se encontram em instituições não credenciadas, ou que simplesmente existem sem que o Estado tome conhecimento disso. Mas a realidade viva, que se pode ter contato com visitas a algumas instituições acolhedoras de menores que funcionam legalmente, é que as crianças são levadas aqueles abrigos pelos problemas que afetam toda a Nação brasileira: a miséria, a fome, o despreparo para a maternidade, o desamparo social, o desemprego, as drogas e tantas outras razões que são mostradas cotidianamente pelos meios de comunicação e pelas ruas das cidades. (ALCURI, 2005, p. 127)

Tal fato torna-se ainda mais evidente com a análise de dados oferecidos em 2018, referentes ao perfil das crianças de adolescentes disponíveis para adoção em contraste com o perfil almejado pelos adotantes no ano de 2017, no Espírito Santo, pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/ES (TASSAROLLO, 2018):

Quanto ao perfil de crianças e adolescentes almejado pelo adotantes no ES, seguem os dados de todos os pretendentes com habilitação ativa no Espírito Santo (927 registros):

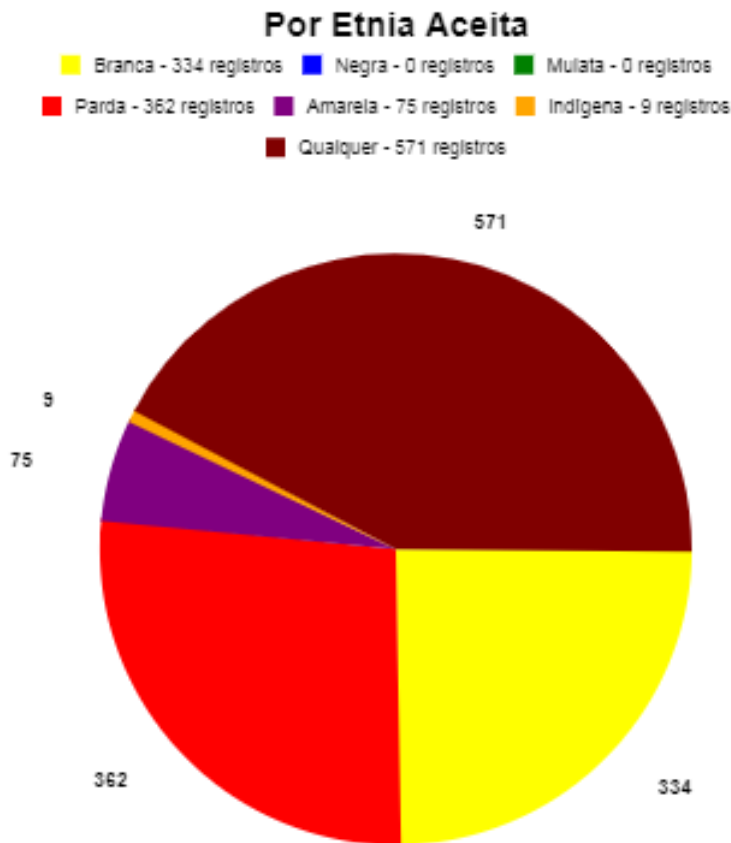
Gráfico 1 – Relação entre a quantidade crianças disponíveis para adoção de acordo com suas idades



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/ES, 2018 (TASSAROLLO, 2018).

Lembrando que o pretendente pode estar em mais de uma faixa etária (aceitando, por exemplo, crianças de 02 a 04 anos, razão pela qual o número total supera o número de pretendentes.

Gráfico 2 - Relação entre a quantidade crianças disponíveis para adoção de acordo com suas etnias



Fonte: Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/ES, 2018 (TASSAROLLO, 2018)

Lembrando que o pretendente pode aceitar mais de uma etnia, razão pela qual o número total supera o número de pretendentes. Quanto ao sexo, 652 não tem preferência, 73 aceitam apenas meninos e 247 aceitam apenas meninas. Dessa forma, percebe-se que que tal problemática está bem longe de alcançar uma solução, se é que exista alguma.

Após a análise desses dados, percebe-se que a infância, apesar da evolução de sua percepção, com o decorrer dos séculos, segundo a obra de Philippe Ariès (1973), ainda sofre um “desapreço” pela sociedade e pelo poder público. Isto pois, os direitos das crianças e adolescentes ainda não são efetivamente garantidos, ainda que haja um conjunto de leis de proteção à infância e à juventude nesse sentido.

Dentre as motivações que levam a preferência por bebês por parte dos adotantes, podem ser destacadas:

- Adaptação tranquila, uma convivência saudável, na perspectiva em que a criança irá crescer e se desenvolver num ambiente tranquilo, feliz e acolhedor, diminuindo assim as chances de possíveis problemas na adaptação dos envolvidos;
- Oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo, que seja capaz de apagar as marcas do abandono e da rejeição geradas pelos pais biológicos. A possibilidade de se manter em segredo a origem da criança, entendendo que, devido ao preconceito ainda existente na nossa sociedade quanto à filiação por adoção, muitos pais optam por esconder a adoção da criança que foi adotada e das pessoas que se aproximam da mesma. O acompanhamento integral de seu desenvolvimento físico, psicológico e social, tendo a oportunidade de participar de todos seus progressos, aprendizagens e a sua educação. (AYALA et al, 2012, p. 03)

Essa questão é um entrave muito grande para a adoção de diversos menores, visto que o que se percebe é que, muitas vezes, os adotantes buscam, ao delimitar o perfil da criança desejada, uma forma de que suas frustrações, muitas vezes advindas do fato de não poderem ter filhos, sejam superadas com a adoção de um bebê.

Persiste, ainda, uma série de preconceitos em relação à adoção tardia, que são:

- “o medo da família adotante que a criança maior de dois anos que já passou por instituições e / ou famílias não se adapte a um lar definitivo;
- a dificuldade de criação de vínculos afetivos e confiança dado ao histórico da criança de abandono e rejeição;
- o mito que o desejo da criança de conhecer a família biológica seja intensificado a tal ponto que prejudique o relacionamento com a família adotiva;
- a longa fila de espera e a extensa burocracia que se apresenta para que possa se concretizar a adoção e,
- a legislação brasileira que não concede a adoção de imediato, concedendo somente a guarda provisória o que gera ansiedade por dois anos (prazo que dura a guarda provisória), tendo ainda o risco de perder a guarda da criança e tê-la devolvida a sua família biológica que tem preferência de sua guarda” (CAMARGO, apud AYALA et al , 2012, p. 04-05)

Essas razões são, no mínimo, injustas, visto que a adoção deve ser considerada como um projeto de vida. A adoção é um ato que exige total comprometimento dos adotantes e uma responsabilidade muito grande, que durará por toda a vida.

Em uma pesquisa realizada com o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAIJ, em 2018, foi perguntada a seguinte questão: “De que forma o Ministério Público do Espírito Santo - MPES atua a fim de impulsionar os casos de adoção tardia e evitar que o processo de destituição do poder familiar seja demasiadamente longo?”. A resposta obtida foi:

O Ministério Público do Espírito Santo – MPES atua diligentemente em casos de destituição do poder familiar, portanto, assim que a equipe multidisciplinar de acolhimento encerra todas as medidas cabíveis à procura de família extensa ou reintegração à família natural, o MPES propõe a ação de destituição e acompanha de perto o andamento do process, de forma a evitar a morosidade (TASSAROLLO, 2018).

Diante do exposto, após a análise dos dados fornecidos, observa-se, no tocante ao Ministério Público do Espírito Santo - MPES, uma proatividade cada vez maior diante dessa problemática. Isso, de fato, gera uma esperança de melhora da situação das crianças e adolescentes institucionalizados. Infelizmente, pensar em uma solução totalmente eficaz beira quase a utopia, diante da situação exposta, mas há algumas saídas, que tornam-se possíveis graças a uma forte atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES.

Tal atuação pode ser observada em diversos aspectos para além da participação em processos, unicamente. A exemplo disso, tem-se a Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ, uma das sete comissões que compõem o Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, que integra o Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG. A COPEIJ compõe-se de representantes dos Ministérios Públicos Estaduais que atuam nessa área, e tem, como principal objetivo, organizar uma atuação estratégica para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes em âmbito nacional, com a cooperação das Promotorias de Justiça dos Estados e outros órgãos (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO, [20--]).

Constata-se que é de extrema importância a atuação do Ministério Público nesses processos, visto que ele é uma

[...] instituição primeira na garantia dos direitos mencionados ao dizer que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, a verdade quis dizer que todo e

qualquer direito de criança e adolescente, ameaçado ou violado, seja pelos pais, pela comunidade, pela sociedade ou pelo Estado, poderá o Ministério Público intervir. Somente ao órgão do Ministério Público foi dada a atuação no campo judicial e extrajudicial com tamanha intensidade [...] (NETO apud SOUZA, A. 2004, p. 52).

O Ministério Público atua nos processos de adoção ou como parte ou para fiscalizar se há a correta aplicação da lei nessas ações (DINIZ apud SOUZA, A. 2004, p. 54). Desse modo, a atividade do Ministério Público do Espírito Santo busca garantir às crianças e adolescentes que o processo de adoção seja o menos desvantajoso possível, a fim de preservá-las.

Portanto, torna-se importante que o MP do Espírito Santo contribua para impulsionar esse procedimento, visto que possui um papel significativo no desenvolvimento dos processos. Assim, torna-se notório que a participação do Ministério Público nos procedimentos de adoção gera maior garantia de que o processo não terá questões que sejam prejudiciais à criança ou ao adolescente adotado, pois busca preservar seus direitos e tornar a adoção o mais vantajosa possível para o adotado.

Como exposto, uma solução totalmente eficaz, no tocante a essa questão, é impossível; ideal seria que nenhuma criança ou adolescente precisasse passar por situações como a de institucionalização. Contudo, há um forte avanço de políticas públicas e da atuação do Ministério Público do Espírito Santo – MPES a fim de que a situação dessas crianças e adolescentes seja a melhor – ou a menos pior – possível, de forma que eles tenham direito a uma vida o mais digna possível. Isso, portanto, gera a esperança de um futuro melhor, desejo de todos os que se importam com essa problemática.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebe-se que a concepção do que é a infância foi algo que evoluiu de acordo com o decorrer do tempo e os padrões de civilidade adotados em cada época da história. Inicialmente, as crianças eram vistas como inferiores, mas, com o passar dos séculos, surgiu uma preocupação com a proteção da infância.

Também constata-se que uma importante forma de garantir a proteção da infância é a adoção, que permite que diversas crianças e adolescentes façam parte de um núcleo familiar que os ofereçam os devidos cuidados que merecem. Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a igualdade de direitos e deveres para filhos biológicos e adotivos.

Estabelece-se o princípio do melhor interesse da criança como um parâmetro para a questão da adoção. Prioriza-se sempre que a criança permaneça sob os cuidados de sua família biológica. Contudo, se, por diversos motivos isso não for mais possível, encaminha-se a criança para a adoção.

No Estado do Espírito Santo, percebe-se que a grande maioria dos adotantes visam adotar crianças menores. Isso se dá, muitas vezes, pelo medo de que o vínculo afetivo com crianças maiores não seja tao facilmente – ou não seja – criado, além da ideia de que um bebê se adapta mais facilmente ao processo de adoção.

O que acontece é que a grande maioria dos menores disponíveis para a adoção tem idade superior à mais almejada (conforme a análise de dados referentes ao perfil das crianças disponíveis para adoção e do perfil dos adotantes no Espírito Santo) o que gera uma incompatibilidade entre o perfil mais procurado de crianças e o perfil de menores disponíveis.

Logo, nota-se que as pessoas que somente optam por adotar bebês muitas vezes se esquecem que a criança será filha delas para sempre, ou seja, a preocupação com a pouca idade do adotado não deveria ser um dos maiores impedimentos para que a maioria das crianças e adolescentes disponíveis sejam adotadas, mas sim o amor e o afeto.

Para que ocorra o início do procedimento de adoção, é necessário que haja a destituição do poder familiar da família biológica. O que muito ocorre é a demora nessa destituição, o que contribui para que muitas crianças cheguem a idades pouco desejadas pelos adotantes, o que aumenta ainda mais a problemática da adoção tardia, devido ao desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança.



A importância da discussão sobre esse tema na sociedade se dá devido ao fato de que a adoção tardia, se cada vez mais discutida, poderá contribuir para que cada vez mais pessoas possam se conscientizar de que para adotar, não necessariamente deve-se buscar por crianças menores do que 3 anos de idade, o que contribuiria muito para que uma maior quantidade de crianças e adolescentes fossem adotados

Outrossim, esse tema contribui para que a sociedade seja menos indiferente em relação às crianças e jovens que precisam de uma família, e passe a olhar para eles com maior atenção e consideração, a fim de proporcionar-lhes uma vida mais digna e que seus direitos (como o direito à família) sejam cada vez mais considerados e respeitados.

O Ministério Público do Espírito Santo, conforme exposto no capítulo 3 desse trabalho, está cada vez mais preocupado com essa questão. A proatividade dessa Instituição deve ser cada vez maior em relação à questão da adoção tardia, visto que essa problemática é algo que está longe de encontrar uma solução realmente eficaz.

Assim, conclui-se que a questão da adoção tardia é um grande problema no Espírito Santo, haja vista que, embora muitos adotantes estejam aceitando crianças maiores e adolescentes, ainda é enorme a disparidade entre o perfil almejado de crianças e o perfil dos menores disponíveis para a adoção.

Nota-se que, apesar de ainda haver muitos entraves para que a questão da adoção tardia, no Espírito Santo, cada vez mais pessoas, bem como o Ministério Público, estão mais conscientes acerca da realidade das crianças e adolescentes que procuram uma família.

Muitos adotantes estão ampliando o perfil de criança ou adolescente que desejam adotar. Há esperança de que, no futuro, essa problemática diminua consideravelmente.

Tal questão deve ser analisada pelo Ministério Público do Estado de maneira mais eficaz, bem como pelo poder público de forma geral a fim de que se conscientize mais a população em respeito dessa questão. Assim, será possível que cada vez mais crianças sejam adotadas e tenham garantido o seu direito de crescer numa família que as ofereça cuidado, amor e proteção.

## REFERÊNCIAS

ALCURI, Andrêssa D'Angelo. **Os direitos da criança e do adolescente: constitucionalização, defesa e adoção internacional**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2005. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/54>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1973.

AYALA, Sarita Carvalho Ayala et. al. Adoção Tardia: O real contexto de adotantes e adotados. **Revista Científica Eletrônica: Psicologia**. Garça, a. 10, v. 2, n. 18. maio. 2012. Disponível em: <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/NSt5lqOoz7sc4eO\\_2014-4-16-0-6-59.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/NSt5lqOoz7sc4eO_2014-4-16-0-6-59.pdf)>. Acesso em: 25 nov. 2020.

AZEREDO, Christiane Torres de. **Abandono afetivo: a não observância ao dever de convivência**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2018. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/bitstream/fdv/203/1/Christiane%20Torres%20de%20Azeredo.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2020.

BAPTISTA, Myrian Veras. Um olhar para a história. In.: \_\_\_\_\_. **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Correa, 2006, p. 25-37 (Coletânea Abrigar, v. 1).

BARBOSA, Analedy Amorim; MAGALHÃES, Maria das Graças S. Dias. A concepção de infância na visão Philippe Ariès e sua relação com as políticas públicas para a infância. **Examãpaku: Revista Eletrônica de Ciências Sociais, História e Relações Internacionais**, [s.l.], v.1, n. 1, 2008. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/examapaku/article/view/1456>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010, de 3 de Agosto de 2009. **Lei Nacional de Adoção**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 19 out. 2018.

BROERING, Adriana de Souza. A “descoberta” da infância ocidental na modernidade: quais crianças foram “colocadas nesse berço”? **Revista Linhas**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 270-285, jan./abr. 2015.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; MAGALHÃES, Celina Maria Colino; PONTES, Fernando Augusto Ramos. Institucionalização precoce e prolongada de crianças: discutindo aspectos decisivos para o desenvolvimento. **Aletheia**, Canoas, n. 25, p. 20-34, jun. 2007. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n25/n25a03.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

COSTA, Lidiane Natalicia; MAHL, Marcelo Lapuente. O sentimento de infância na perspectiva de Philippe Ariès. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, a. 5, v. 8, p. 31-36, mar. 2020. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/sentimento-de-infancia>>. Acesso em: 25 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Ed RT, 2011.

FERNANDES, Marcela Fernanda Souza; GOELLNER, Maila Beatriz. Atenção e cuidados para crianças e adolescentes institucionalizados. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 6, n. 1, p. 153-171, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.faema.edu.br/revistas/index.php/Revista-FAEMA/article/view/289/391>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Direito de família**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

GOMES, José Augusto Muller de Oliveira. Apresentação. In.: BAPTISTA, Myrian Veras. **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Correa, 2006, p. 39-52 (Coletânea Abrigar, v. 1).

KUHLMANN JÚNIOR, Moysés. Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no ocidente. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 35, n. 125, p.

239-242, mai./ago. 2005. Disponível em:  
<<https://www.scielo.br/pdf/cp/v35n125/a1435125.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2020.

LAUZ, Gianni Vanessa Mayer; BORGES, Jeane Lessinger. Concepção de família por parte de crianças em situação de acolhimento institucional e por parte de profissionais. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 33, n. 4, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932013000400007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932013000400007)>. Acesso em: 20 out. 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. Comissão Permanente da Infância e da Juventude – COPEIJ. [20--], [s.l.]. Disponível em:  
<<https://www.mpes.mp.br/Arquivos/Modelos/Paginas/NoticiaComFotoComDestaque.aspx?pagina=670>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

NASCIMENTO, Claudia Terra do; BRANCHER, Vantoir Roberto; OLIVEIRA, Valeska Fortes de. A construção social do conceito de infância: uma tentativa de reconstrução historiográfica. **Linhas**, Florianópolis, v. 9, n.1, p. 4-18, jan./ jun. 2008. Disponível em: <<https://revistas.udesc.br/index.php/linhas/article/view/1394/1191>>. Acesso em: 25 set. 2020.

OLIVEIRA, Rita de Cássia. A história começa a ser revelada: panorama atual do abrigo no Brasil. In.: BAPTISTA, Myrian Veras. **Abrigo: comunidade de acolhida e socioeducação**. São Paulo: Instituto Camargo Correa, 2006, p. 39-52 (Coletânea Abrigar, v. 1).

PAIVA, Ilana Lemos de; MOREIRA, Tabita Aija Silva; LIMA, Amanda de Medeiros. Acolhimento Institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1405-1429, jun. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000201405&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000201405&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PARRA, Ana Carolina de Oliveira; OLIVEIRA, Jaqueline Alves de; MATURANA, Ana Paula Moraes. O paradoxo da institucionalização infantil: proteção ou risco?. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 25, n. 1, p.155-175, jan. 2019. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682019000100010&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 08 nov. 2020.

PEREIRA, Paulo José; OLIVEIRA, Maria Coleta Ferreira Albino de. **Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades**. Campinas, Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó”; Unicamp, 2016 (Textos Nepo, v.

74). Disponível em:

<[http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/textos\\_nepo/textos\\_nepo\\_74.pdf](http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_74.pdf)>. Acesso em 08. nov. 2020.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Infâncias, adolescências e juventudes: direitos humanos, políticas públicas e movimentos sociais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 219-240, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/794/303>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

RECANELLO, Laiana Delakis. **Acolhimento institucional X adoção tardia: o “tempo” como fator de exclusão social.** [201-]. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9379c23ac12dc940>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?. **Sexualidad, Salud y Sociedad: Revista Latinoamericana**. Rio de Janeiro, n. 33, p. 273-294, dez. 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-64872019000300273&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000300273&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 nov. 2020.

SENADO FEDERAL. **Perfil das crianças disponíveis para adoção.** [20--]. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de crianças maiores: Percepções e Vivências dos adotados.** 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2009. Disponível em: <[http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao\\_jaqueline\\_araujo.pdf](http://www1.pucminas.br/documentos/dissertacao_jaqueline_araujo.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2018.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. **Crianças, Adolescentes e Transições Ecológicas: Instituições de Abrigo e Família como Contextos de Desenvolvimento.** 2009. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/15706/000689365.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura.** *Psicologia & Sociedade*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 71-80, jan./abr. 2006.

Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-71822006000100010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 8 nov. 2020.

SOUZA, Alessandra Brito Lobo de. **Processo de adoção interna e a atuação do Ministério Público**. 2004. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, 2004. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Alessandra%20Souza.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

SOUZA, Ismael Francisco de; SERAFIM, Renata Nápoli Vieira. Os direitos humanos da criança: análise das recomendações do comitê dos direitos da criança das nações unidas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 20, n. 1, p. 191-218, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1134>>. Acesso em 08. Nov. 2020.

SOUZA, Maria de Lourdes Nobre. **A "nova cultura da adoção"**: reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Maranhão, 2016. Disponível em: <<http://tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/1468>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

TASSAROLLO, Júlia Almeida Matos. **Pesquisa MPES**. [juliatassarollo@hotmail.com]. Mensagem recebida por <rafaella\_mps@hotmail.com> em 25 out. 2018.